



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900905 - MT (2024/0108037-1)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO FRIZZO  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : CIRIO MIOTTO  
CORRÉU : TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO  
CORRÉU : EDSON LUIS BRANDAO  
CORRÉU : JOAO BATISTA DE MENEZES  
CORRÉU : RAFAEL HENRIQUE TAVARES TAMBELINI  
CORRÉU : AVELINO TAVARES JUNIOR  
CORRÉU : CARVALHO SILVA  
CORRÉU : MODESTO MACHADO FILHO  
CORRÉU : CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA  
CORRÉU : CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA  
CORRÉU : MARISTELA CLARO ALLAGE  
CORRÉU : ANTONIO DO NASCIMENTO AFONSO  
CORRÉU : MOACYR FRANKLIN GARCIA NUNES  
CORRÉU : LORIS DILDA  
CORRÉU : LUIZ CARLOS DORILEO DE CARVALHO  
CORRÉU : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES  
CORRÉU : LUCIANO GARCIA NUNES  
CORRÉU : ANDRE CASTRILLO  
CORRÉU : EDUARDO GOMES SILVA FILHO  
CORRÉU : BRUNO ALVES DE SOUZA  
CORRÉU : ALCENOR ALVES DE SOUZA  
CORRÉU : RENATO CESAR VIANNA GOMES  
CORRÉU : PHELLIPE OSCAR RABELLO JACOB  
CORRÉU : EDUARDO HENRIQUE MIGUEIS JACOB  
CORRÉU : EVANDRO STABILE  
CORRÉU : MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR  
CORRÉU : DONATO FORTUNATO OJEDA  
CORRÉU : JOSE LUIZ DE CARVALHO  
CORRÉU : TARCIZIO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO  
CORRÉU : MAX WEYZER MENDONCA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ALESSANDRO JACARANDA JOVE  
CORRÉU : RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA  
CORRÉU : JARBAS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
CORRÉU : CLAUDIO MANOEL CAMARGO JUNIOR  
CORRÉU : SANTOS DE SOUZA RIBEIRO  
CORRÉU : IVONE REIS DE SIQUEIRA

CORRÉU : CELIA MARIA ABURAD CURY  
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Cirio Miotto** - condenado na denominada *Operação ASAFE* ao cumprimento da pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no art. 317, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, além da decretação da perda da função pública, facultado o recurso em liberdade até o trânsito em julgado da condenação (Ação Penal n. 0007180-36.2015.8.11.0042 - da 7ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá/MT - fls. 680/759) -, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao Agravo Regimental n. 0007180-36.2015.8.11.0042 (fls. 22/29), mantendo a decisão proferida nos autos do recurso de apelação criminal que rejeitou o pedido de impedimento dos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal, quais sejam, Desembargador Rui Ramos Ribeiro (relator), Desembargador Pedro Sakamoto (revisor) e Desembargador José Zuquim Nogueira (vogal), para julgamento do referido recurso (fls. 22/29).

O acórdão tem a seguinte ementa (Agravo Regimental n. 0007180-36.2015.8.11.0042 - fl. 23 - grifo nosso):

**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE IMPEDIMENTOS DOS DESEMBARGADORES DA C. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL SEM OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO - ATUAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO ÓRGÃO ESPECIAL - APOSENTADORIA - PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO DE APELAÇÃO PERANTE ESSA CORTE DE JUSTIÇA - IMPEDIMENTO - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL - DESEMBARGADORES QUE ATUARAM COMO 6º E 21º VOGAIS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, TÃO SOMENTE ACOMPANHANDO O RELATOR - SEM PRONUNCIAR SOBRE FATO OU DIREITO - INCOMPATIBILIDADE NÃO PREVISTA NA LEI INSTRUMENTAL - RECURSO IMPROVIDO.**

Sobreveio, então, o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese, que, *in casu*, é patente e flagrante a ilegalidade em não se reconhecer o impedimento dos Desembargadores para julgar recurso de apelação, os quais, anteriormente, participaram do julgamento em que recebida a denúncia pelo Órgão Especial do TJMT, cujo posicionamento representa violação concreta ao duplo grau de jurisdição (fl. 7 -

grifo nosso).

Ressalta que: **(i)** os *Desembargadores*, à época integrantes do *Órgão Especial do TJMT*, **participaram da sessão de julgamento que analisou o recebimento da denúncia contra o paciente**, oportunidade na qual votaram pelo seu recebimento, o que indica prévia intimação sobre questão de fato e de direito nesse processo, especialmente pela **adoção do rito previsto pela Lei n. 8.038/1990**, em que se apresenta resposta prévia com debate manifestamente mais profundo sobre questões fáticas e de direito entorno da acusação apresentada, procedimento diverso do rito adotado pelo Código de Processo Penal, em que o recebimento da denúncia analisa de forma tímida os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva (fl. 9 - grifo nosso); **(ii)** embora não houve movimentação dos julgadores, **houve movimentação da ação penal**, que tramitou durante um período perante o Tribunal de Justiça, com o recebimento da denúncia em sessão de julgamento do *Órgão Especial*, com declínio da competência ao juízo de primeiro grau pela aposentadoria do *PACIENTE*, e retornando agora ao Tribunal em sede recursal (fl. 9 - grifo nosso); **(iii)** se o recurso de apelação for julgado pelos Senhores Desembargadores que atualmente integram a Segunda Câmara Criminal do TJMT ou qualquer outro daqueles que participaram da sessão em que recebia a denúncia, **haverá a vedada atuação dos mesmos julgadores na ação penal e no recurso** (fl. 10 - grifo nosso); **(iv)** em que pese a situação dos autos não revele subsunção imediata ao disposto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, o **Superior Tribunal de Justiça** aplicou a regra de impedimento para caso semelhante, definindo que a **norma não pode se limitar à sua interpretação literal**, cabendo ao judiciário agregar também interpretação teleológica e sistemática nos casos em que aplicada a sistemática processual prevista pela Lei n. 8.038/1990, especialmente pelo oferecimento de resposta prévia em momento anterior ao recebimento da denúncia (fl. 10 - grifo nosso); **(v)** outro fator que demonstra o contato e apreciação, com grau de profundidade capaz de torná-los impedidos para o julgamento, é a menção de uma das julgadoras, naquela oportunidade, sobre a substancial sustentação oral apresentada (fl. 13); **(vi)** embora o ato coator tenha mencionado que o agora Relator e os demais Desembargadores somente acompanharam o relator originário no ato de recebimento da denúncia, sem se manifestar sobre os fatos ou direito, além de se tratar de um argumento ilegítimo, **anuir ou concordar com o voto do, à época, Relator também configura**

*manifestação sobre a causa, pois, ainda que sem lavrar voto individualizado, todos os Desembargadores analisaram as mesmas questões que o Relator, especialmente porque cada voto possui peso igual aos demais, recaindo sobre cada um dos julgadores a responsabilidade pela competente análise da causa, sob pena de ofensa ao próprio encargo exercido pelo magistrado que é de julgar adequadamente a causa que lhe é submetida (fl. 14 - grifo nosso); (vii) fato é que pela dinâmica diversa adotada nas ações penais originárias em Segundo Grau (art. 4º da Lei n. 8.038/1990), inviável arguir que os Desembargadores não tiveram contato com as matérias ventiladas pela defesa previamente à análise da denúncia oferecida, inclusive porque foi **realizada sustentação oral na presença dos julgadores na sessão em que recebida a incoativa**. Nesse contexto, acaso o recurso de apelação seja julgado pelos atuais componentes da 2ª Câmara Criminal ou por quaisquer daqueles Desembargadores que, naquele tempo, compunham o Órgão Especial do TJMT, **haverá atuação dos mesmos Julgadores na ação penal e no recurso, na medida em que ao art. 252, inciso III, do CPP, deve ser interpretado em consonância com a ideia de estar diretamente ligado à necessidade de se realizar efetivamente o duplo grau de jurisdição** (fl. 14 - grifo nosso).*

Requer, assim (fls. 16/17 - grifo nosso):

**A)** Deferir a medida liminar pleiteada, com o fim de determinar **a suspensão do trâmite da Apelação Criminal n. 0007180-36.2015.8.11.0042, no âmbito da Segunda Câmara Criminal do TJMT, até o julgamento do mérito** do presente *habeas corpus*.

**B)** Ao final, conceder a ordem de *habeas corpus* para **reconhecer o impedimento**, para julgar o recurso de apelação, dos Desembargadores do TJMT que participaram da sessão do Órgão Especial em que restou recebida a denúncia, determinando-se a adoção de medidas para que sejam designados julgadores que não tenham se pronunciado, de fato ou de direito, sobre qualquer questão, para que julguem os recursos de apelação dos Autos nº 0007180-36.2015.8.11.0042.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção de turma (RHC n. 60.871/MT).

Requisitadas as informações, antes da análise do pleito liminar (fls. 855/856 e 864/865), com atendimento às fls. 871/879.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter

excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária e perfunctória, não se afigura viável acolher a pretensão. Explico.

Primeiro, porque o impedimento, via de regra, é tema impróprio ao campo restrito do *habeas corpus*, pois, além de ter o recurso processual adequado (exceção), a análise de eventual motivo para ensejar o impedimento dos Desembargadores demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita.

Segundo, porque o *habeas corpus*, como é cediço, é ação autônoma de impugnação, **destinada a proteger o direito deambulatório do indivíduo**, quando na iminência ou já coarctado por ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no presente caso.

Ao Colegiado cabe, por prudência e cautela, o exame do *thema decidendum*

**Indefiro**, portanto, a liminar.

Ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator